



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.862, DE 2024

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar Programa Nacional de Combate à Desnutrição Oncológica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado PEDRO
WESTPHALEN

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Benes Leocádio, altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para criar Programa Nacional de Combate à Desnutrição Oncológica.

Segundo a justificativa do autor:

"O câncer é um dos maiores desafios de saúde pública, afetando profundamente a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, não apenas por seu impacto direto na saúde, mas também pelas consequências socioeconômicas que impõe.

Caracterizada pelo crescimento descontrolado de células, essa doença pode levar à formação de tumores e, frequentemente, a quadros severos de desnutrição. Isso ocorre devido às alterações metabólicas, imunológicas e bioquímicas que o câncer induz, bem como aos efeitos colaterais dos tratamentos como cirurgia, quimioterapia e radioterapia, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

podem incluir náuseas, vômitos e uma drástica redução da ingestão alimentar.

Estudos indicam que até 80% dos pacientes já apresentam desnutrição no momento do diagnóstico, situação que agrava ao longo do tratamento e pode levar a um pior prognóstico da doença. A desnutrição calórico-proteica notavelmente diminui a qualidade de vida dos pacientes, reduz a eficácia dos tratamentos e aumenta o risco de complicações e morte. No entanto, o suporte nutricional apropriado tem se mostrado capaz de melhorar significativamente os resultados do tratamento, reduzir a morbidade e melhorar a sobrevida.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada com emenda. A modificação implementada ajustou o objetivo do programa de forma a garantir o acesso à nutrição especializada para pacientes com câncer que não consigam atingir as necessidades calóricas pela alimentação regular. Além disso, garante acesso a tratamento com terapia nutricional especializada indicada para prevenção ou controle de déficits nutricionais, aplicáveis tanto no tratamento intra-hospitalar quanto no atendimento ambulatorial.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

A Constituição estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080, de 1990 (LSUS), tem o dever de garantir assistência terapêutica integral, mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O art. 6º dessa Lei inclui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

expressamente no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, enquanto o art. 7º consagra os princípios da universalidade, integralidade e igualdade da assistência.

Por sua vez, a Lei nº 14.758, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, estabeleceu em seu art. 7º que a política seria implementada por meio de ações integradas de prevenção, promoção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação, evidenciando o caráter multidisciplinar do cuidado oncológico que necessariamente inclui o suporte nutricional especializado (VI do art. 7º).

A proposta configura regulamentação de obrigação preexistente, não se enquadrando-se no conceito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Entretanto, o programa direciona-se ao atendimento de pacientes de baixa renda, o que pode suscitar questionamentos sobre a compatibilidade com o princípio da universalidade do SUS, que garante a todos os cidadãos o direito ao acesso à atenção à saúde, independentemente de sua condição socioeconômica. Embora reconheça a necessidade de equidade na prestação de serviços de saúde, restringir o acesso a determinados grupos com base exclusivamente em critérios econômicos pode configurar a forma de discriminação entre pacientes oncológicos, o que contraria o princípio do acesso universal previsto no sistema.

Tal aspecto poderia afastar a utilização dos recursos mínimos de aplicação constitucional, regulados pela Lei Complementar nº 141, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/10/2025 15:23:34,743 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1862/2024

PRL n.1

2012, para atendimento das despesas. O inciso I do art. 2º da norma só permite considerar para tal finalidade as despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito.

Assim, com a redação original, a proposta geraria gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Contudo, o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde corrige tal situação. A nova redação delimita adequadamente o escopo da proposta aos pacientes oncológicos que não conseguem atingir suas necessidades calóricas pela alimentação regular, o que guarda conformidade com as obrigações do Sistema e com os princípios que o regem.

Além disso, a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer já estabelece como princípios e diretrizes relacionados ao referido tratamento a *"oferta de terapia nutricional especializada para a*

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 5 6 3 5 3 4 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/10/2025 15:23:34.743 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1862/2024

PRL n.1

manutenção ou a recuperação do estado nutricional do paciente" (inciso VI do art. 7º da Lei nº 14.758, de 2023). Aspectos que estão em consonância com o campo de atuação do SUS vinculado à vigilância nutricional e à orientação alimentar (art. 6º, IV, da LSUS), bem como com as competências das diversas esferas de gestão relativas à formulação, avaliação e execução de políticas de alimentação e nutrição (art. 16, I; art. 17, IV, "c"; e art. 18, IV, "c", da LSUS).

Cabe mencionar ainda que o art. 15 da Lei nº 14.758, de 2023 (art. 15)² já prevê a pactuação de responsabilidades entre os entes federativos no âmbito das linhas de cuidado que compõem a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, bem como a regulamentação por normas específicas. Logo, o novo programa deverá se submeter a tais pactuações.

Portanto, na forma da emenda adotada pela Comissão de Saúde, entendemos que a matéria apresenta caráter normativo, que não promove aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Diante do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública** do Projeto de Lei nº 1.862 de 2024, desde que acolhida a **emenda adotada pela Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

² Art. 15. As comissões intergestores do SUS pactuarão as responsabilidades dos entes federativos nas suas respectivas linhas de cuidado que compõem a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, de acordo com as características demográficas e epidemiológicas e o desenvolvimento econômico-financeiro das regiões de saúde.

Parágrafo único. A organização dos critérios das linhas de cuidado priorizadas e de seus componentes será objeto de normas específicas pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e posteriormente publicadas pelo Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

Apresentação: 23/10/2025 15:23:34.743 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1862/2024

PRL n.1

